



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

LEI Nº 2841 de 06 de setembro de 2022

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 2771/2021, conforme especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 01º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.771/2021, que dispõe sobre o código de obras do Município de Ipiranga.

Art. 02º Fica Alterado o Artigo 12 da Lei 2.771/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 12. As vias urbanas com a categoria Arteriais com quatro faixas de rolamento, separadas por carteiro central, devem ser projetadas e implantadas ou adaptadas para atender os requisitos seguintes:

I - Rampa máxima admissível (RM) = 30%;

II - Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros

III- Caixa de Rua mínima = 10,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV - Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros

V - Número mínimo de faixas de rolamento = 2(1 por sentido);

VI - Largura mínima de cada faixa de rolamento = 3,50 metros;

VII- (revogado)

VIII- (revogado)

IX - Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 1,50 metros;

X - Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) - 1,20 metros;

XI - Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros;

XII - Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XIII- Inclinação da calçada de 3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

XIV - Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 07 anos;

XV - Capa de rolamento em PMF (Pré-Misturado a Frio) ou calçamento com pedra irregular;”

Art. 03º. Fica Alterado o 13 da Lei 2.771/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. As vias urbanas com a categoria Arteriais devem ser projetadas e implantadas ou adaptadas para atender os requisitos seguintes:

I - Rampa máxima admissível (RM) = 30%;

II - Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros

III- Caixa de Rua mínima - 10,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV - Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros

V - Número mínimo de faixas de rolamento = 2(1 por sentido);

VI - Largura mínima de cada faixa de rolamento - 3,50 metros;

VII - (revogado)

VIII- (revogado)

IX - Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) - 1,50 metros;

X - Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) - 1,20 metros;

XI - Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros;

XII - Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XIII- Inclinação da calçada de 3%

XIV - Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 07 anos;

XV - Capa de rolamento em PMF (Pré-Misturado a Frio) ou calçamento com pedra irregular:”

Art. 04º Fica Alterado o Artigo 14 da Lei 2.771/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. As vias urbanas com a categoria de Vias Coletoras deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

I - Rampa máxima admissível (RM) = 30%;

II - Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros

III- Caixa de Rua mínima = 10,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV - Pista de Rolamento mínima = 7,00 metros

V - Número mínimo de faixas de rolamento = 2(1 por sentido);

VI - Largura mínima de cada faixa de rolamento = 3,50 metros;

VII- (revogado)

VIII- (revogado)

IX - Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 1,50 metros;

X - Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;

XI - Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros;

XII - Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XIII- Inclinação da calçada de 3%

XIV - Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 07 anos;

XV - Capa de rolamento em PMF (Pré-Misturado a Frio) ou calçamento com pedra irregular;

Art. 05º Fica Alterado o 15 da Lei 2.771/2021, que passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 15. As vias urbanas com a categoria de Vias Locais deverão ser projetadas e implantadas atendendo aos requisitos seguintes:

I - Rampa máxima admissível (RMJ) = 30%;

II - Distância mínima entre cruzamentos (DC) = 75 metros

III- Caixa de Rua mínima = 10,00 metros (Sem estacionamento Linear);

IV - Pista de Rolamento mínima - 7,00 metros

V - Número mínimo de faixas de rolamento = 2(1 por sentido);

VI - Largura mínima de cada faixa de rolamento = 3,50 metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

VII- (revogado)

VIII- (revogado)

IX - Largura mínima de cada um dos passeios laterais (LP) = 1,50 metros;

X - Largura mínima da faixa livre para pedestres (passeio) (LH) = 1,20 metros;

XI - Raio mínimo de concordância nos cruzamentos (esquinas) (RC) = 4,00 metros;

XII - Todos os cruzamentos terão rampas de acesso para pessoas com deficiência (PCD), conforme norma NBR-9050 da ABNT;

XIII- Inclinação da calçada de 3%

XIV - Estrutura do pavimento dimensionada para uma vida útil de 07 anos;

XV - Capa de rolamento em PMF (Pré-Misturado a Frio) ou calçamento com pedra irregular;

Art. 06º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de setembro de 2022.

Douglas Davi Cruz
Prefeito Municipal